



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.295 - SC (2011/0042668-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado - sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

4. Suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

5. Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou parcelado, conforme opção do contribuinte.

6. O art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prevê a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da Lei, como é o caso dos autos.

7. Ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio do *tempus regit actum*, tal como sustentando no acórdão *a quo*, a interpretação deste Tribunal Superior sobre tal princípio, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

8. *In casu*, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar a possibilidade de dedução dos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009 dos valores vinculados ao juízo com determinação em renda da União já transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.295 - SC (2011/0042668-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da empresa recorrida.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 348-e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA. DESCONTOS DA LEI Nº 11.941/2009. POSSIBILIDADE.

1. Qualquer valor vinculado ao juízo deverá ser convertido em renda da União, com os descontos previstos no art. 1º, § 1º e § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, nos exatos termos do art. 10 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.020/2009.

2. Agravo de instrumento provido."

Os embargos de declaração opostos pela recorrida foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento. (fl. 364-e)

No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão regional negou vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 111, incisos I e II, 152, inciso II, e parágrafo único, arts. 153, 154, 155 e 155-A, *caput* e § 2º todos do Código Tributário Nacional; 15, *caput* e §§ 4º e 5º, da Lei n. 10.522/2002; 34, inciso II, da Lei n. 9.430/96; 47, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa SRF n. 748/2007; 1º, *caput* e §§ 1º e 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, e no art. 10 da Lei n. 12.020/2009.

Sustenta, outrossim, a impossibilidade de *"utilização das normas que preveem favores fiscais àqueles que optarem por parcelamentos ou pagamentos em condições específicas a outros contribuintes que não cumprirem com os requisitos legalmente previstos"* (fl. 369-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o pedido do contribuinte importa na criação de um verdadeiro parcelamento judicial, o que afronta a legislação de regência e a jurisprudência pátria.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 378/386-e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 387-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.295 - SC (2011/0042668-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado - sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

4. Suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

5. Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista ou parcelado, conforme opção do contribuinte.

6. O art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prevê a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da Lei, como é o caso dos autos.

7. Ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *tempus regit actum*, tal como sustentando no acórdão *a quo*, a interpretação deste Tribunal Superior sobre tal princípio, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

8. *In casu*, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar a possibilidade de dedução dos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009 dos valores vinculados ao juízo com determinação em renda da União já transitada em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista ou parcelamento, conforme opção do contribuinte, prevista no art. 10 da lei.

Entendeu o Tribunal de origem que fere o princípio da isonomia o tratamento diferenciado dispensado ao recorrido, daquele contribuinte que deixou de ajuizar ação, não efetuou depósitos judiciais, mas se declara devedor para fins de obter os benefícios da Lei n. 11.941/2009, e assim assentou que *"qualquer valor vinculado ao juízo deverá ser convertido em renda da União, com os descontos previstos no art. 1º, § 1º e § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, nos exatos termos do art. 10 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 12.020/2009"* (fl. 347-e).

Defende a União a inviabilidade da aplicação do benefício legal relativo aos descontos de conversão em renda previsto no art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.941/2009, e no art. 10 da Lei n. 12.020/2009 fora dos casos expressamente nelas previstos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 111, incisos I e II, 152, inciso II e parágrafo único, 153, 154, 155 e 155-A, *caput* e § 2º todos do Código Tributário Nacional; 15, *caput* e §§ 4º e 5º, da Lei n. 10.522/2002; 34, inciso II, da Lei n. 9.430/96, mas tão somente dirimiu a controvérsia à luz das Leis n. 11.941/2009 e 12.020/2009 e dos princípios da isonomia e do *tempus regit actum*.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

(...)

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.

4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350.)

DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA

Ademais, a apontada contrariedade ao art. 47, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa SRF n. 748/2007 não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido, os seguintes julgados, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA/STF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ÓBICE DO ENUNCIADO 283 DA SÚMULA/STF - VIOLAÇÃO À PORTARIAS E RESOLUÇÕES - RECURSO ESPECIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AGRAVO IMPROVIDO .

I - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

II - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles;

III - O recurso especial não se presta à aferição de violação à portarias e resoluções;

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 972.325/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 5.2.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.

1. O recorrente aponta explícita e reiteradamente a violação do artigo 41 da Resolução nº 1.656/89 do BACEN. Todavia tal espécie normativa não está abrangida no conceito de lei federal, única a ensejar a via especial, o que inviabiliza, no ponto, o exame do recurso.

2. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a conduta da autora causou diretamente o dano implicaria no revolvimento de aspectos fático-probatório dos autos, inviável por esbarrar no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. A petição da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que não figura na relação processual, no sentido de obter declaração expressa do Judiciário quanto ao dever de cumprir a decisão administrativa da CVM não pode ser avaliada nesta instância, principalmente em sede de agravo regimental.

4. A deliberação a respeito cumpre à instância ordinária, de onde supostamente promanou decisão liminar. Ademais, não cabe inserir na relação recursal declaração quanto a outros fatos jurídicos, principalmente, quando o postulante sequer figura como parte no processo.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 807.615/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

"ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. **A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.**

5. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

7. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 730.485/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006, sem grifo no original.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

Conforme bem delineado na decisão singular impugnada por meio do agravo de instrumento, cujo acórdão ora se impugna, a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista ou parcelamento, conforme opção do contribuinte, está expressamente prevista no art. 10 da lei, que assim dispõe:

"Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento."

Com efeito, o dispositivo legal não prevê a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da Lei n. 11.941/09, como é o caso dos autos.

Ademais, a mesma Lei assevera que, ao optar pelo pagamento a vista ou pelo parcelamento, o contribuinte deve aderir à confissão da dívida, desistência da ação e renúncia ao direito.

É cediço que o direito tributário regula-se pela máxima do *tempus regit actum*, segundo o qual, à luz do direito intertemporal, aplica-se a lei nova imediatamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive aos processos em curso.

Todavia, conforme se extrai dos autos, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada.

É o que se infere, inclusive, da leitura do seguinte excerto da decisão agravada na segunda instância: (fl. 343-e)

"No presente caso, há trânsito em julgado antes de qualquer pedido de pagamento à vista ou parcelamento e, portanto, a providência natural é a conversão em renda da integralidade do numerário depositado. O comando da sentença/acórdão não se altera em face da Lei n. 11.941/2009, porquanto não cabe mais ao contribuinte desistir da ação ou renunciar a qualquer direito."

Ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio do *tempus regit actum*, tal como sustentando no acórdão *a quo*, a interpretação deste Tribunal Superior sobre tal princípio adotado por nosso ordenamento jurídico é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.232/2005. DESCABIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio *tempus regit actum*, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação (in casu a Lei 11.232/2005), são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência

2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, *resguardam-se* nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos atos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados.

3. O art. 475-J do CPC aplica-se, tão-somente, às sentenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.143.362/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: '...a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe.'

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. LEI 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

2. Não enseja a perda de objeto do recurso especial a revogação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 operada pela Medida Provisória 449, de 2008 (posteriormente, convertida na Lei 11.941, de 2009, legislação invocada pela parte recorrida). A controvérsia, em verdade, encontra solução no princípio tempus regit actum e na exigência processual do requisito do prequestionamento.

3. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, 'porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias' (EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Proposta a ação em 07 de outubro de 1999, quando estava vigente a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95, 'a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência'.

5. Resguarda-se o direito de o contribuinte proceder à compensação conforme o regramento superveniente, na esfera administrativa, caso preenchidos os específicos requisitos legais.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1170425/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 17.5.2010.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09 dos valores vinculados ao juízo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação em renda da União já transitada em julgado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042668-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.295 / SC**

Números Origem: 00095684220104040000 200372030008665 95684220104040000

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.